

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

GENEBRA



Formação em Direitos Humanos

MANUAL SOBRE A METODOLOGIA
DA FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS



NAÇÕES UNIDAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos
GENEBRA



Formação em Direitos Humanos

MANUAL SOBRE A METODOLOGIA
DA FORMAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS



NAÇÕES UNIDAS

Nova Iorque e Genebra, 2000

Os conceitos utilizados e a apresentação do material constante da presente publicação não implicam a manifestação de qualquer opinião, seja de que cariz for, da parte do Secretariado das Nações Unidas relativamente ao estatuto jurídico de qualquer país, território, cidade ou região, ou das suas autoridades, ou em relação à delimitação das suas fronteiras ou limites territoriais.

*
* *

O material constante da presente publicação pode ser livremente citado ou reproduzido, desde que indicada a fonte e que um exemplar da publicação contendo o material reproduzido seja enviada para o Alto Comissariado/Centro para os Direitos Humanos, Nações Unidas, 1211 Genebra 10, Suíça.

HR/P/PT/6

PUBLICAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

N.º de Venda E.00.XIV.1

ISBN 92-1-154135-2

ISSN 1020-1688

^{N.T.} As notas do tradutor (N.T.) constantes da presente publicação são da responsabilidade do Gabinete de Documentação e Direito Comparado da Procuradoria-Geral da República e não responsabilizam a Organização das Nações Unidas.

Índice

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
<i>Cap. 01</i> Metodologia da formação em Direitos Humanos	1-14	1
<i>a.</i> Método colegial	2	1
<i>b.</i> Formação de formadores	3	1
<i>c.</i> Técnicas pedagógicas interactivas	4	1
<i>d.</i> Especificidade dos destinatários	5	2
<i>e.</i> Orientação prática	6	2
<i>f.</i> Explicação pormenorizada das normas	7	2
<i>g.</i> Sensibilização	8	2
<i>h.</i> Flexibilidade de concepção e aplicação	9	3
<i>i.</i> Desenvolvimento de competências	10	3
<i>j.</i> Instrumentos de avaliação	11	3
<i>k.</i> Importância da auto-estima	12	3
<i>l.</i> Relação com as políticas institucionais	13	3
<i>m.</i> Seguimento planeado	14	4
<i>Cap. 02</i> Técnicas de formação eficazes	15-38	5
<i>a.</i> Objectivos da aprendizagem	15-16	5
<i>b.</i> Adaptação dos cursos	17	5
<i>c.</i> Método participativo	18-20	6
<i>d.</i> Técnicas participativas	21-36	7
<i>e.</i> Locais para a realização dos cursos	37	9
<i>f.</i> Planificação tendo em conta as necessidades dos participantes	38	9
<i>Cap. 03</i> Formadores	39-47	11
<i>a.</i> Selecção dos formadores	39-40	11
<i>b.</i> Orientação dos formadores	41	11
<i>c.</i> Instruções para os formadores	42	11
<i>d.</i> Conselhos para as apresentações	43	12
<i>e.</i> Terminologia essencial	43	14
<i>f.</i> Adaptação dos cursos a condições difíceis no terreno	44-47	14

	<i>Parágrafos</i>	<i>Página</i>
<i>Cap. 04</i> Introdução aos direitos humanos e ao programa de Direitos Humanos das Nações Unidas	48-84	17
<i>a.</i> Qual o significado de “direitos humanos”?	49-50	17
<i>b.</i> Alguns exemplos de direitos humanos	51	17
<i>c.</i> O que é o “desenvolvimento”	52	18
<i>d.</i> Direito ao desenvolvimento	53-54	18
<i>e.</i> Em que difere uma abordagem do desenvolvimento baseada nos direitos de uma abordagem baseada nas necessidades?	55	18
<i>f.</i> Qual a origem das normas de direitos humanos?	56-64	19
<i>g.</i> Quem cria estes direitos?	65	20
<i>h.</i> Onde são criadas as normas?	66-70	21
<i>i.</i> Quem controla a observância dos direitos humanos?	71-77	21
<i>j.</i> Papel do Alto Comissariado para os Direitos Humanos	78	22
<i>k.</i> Criação de instituições e cooperação técnica	79-80	23
<i>l.</i> Aplicação	81-83	23
<i>m.</i> Tramitação das queixas e petições de direitos humanos	84	24
ANEXO		25
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM		25

Metodologia da formação em Direitos Humanos

1. O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) está envolvido desde há muitos anos na formação de diversos profissionais em áreas de direitos humanos que se relacionam com os seus domínios de actividade das pessoas em causa. A abordagem metodológica desenvolvida com base na experiência adquirida é composta por elementos fundamentais que, se convenientemente adaptados e modificados tendo em conta as características de cada grupo de destinatários, podem proporcionar orientações úteis para a conceptualização, planeamento, execução e avaliação dos programas de formação em direitos humanos destinados a adultos profissionais. Tais elementos são enunciados em seguida.

a. Método colegial

2. O ACNUDH recomenda que a selecção dos formadores seja feita com base numa lista de peritos orientada para a prática. Em lugar de reunir painéis compostos exclusivamente por professores e teóricos, é preferível optar por profissionais da área em questão. Segundo a experiência do ACNUDH, conseguir-se-ão muito melhores resultados optando por um método colegial, segundo o qual profissionais da área do desenvolvimento, polícias ou juizes, por exemplo, discutem entre si as matérias que lhes dizem respeito, do que através do modelo de formação professor-aluno. Esta abordagem permite ao

formador avaliar a cultura profissional própria de cada grupo de destinatários em concreto. Simultaneamente, os profissionais/formadores deverão ser acompanhados e apoiados por peritos em direitos humanos, de forma a garantir que o essencial das normas internacionais de direitos humanos se veja plena e adequadamente reflectido no conteúdo dos cursos.

b. Formação de formadores

3. Os participantes em cursos de formação em direitos humanos deverão ser seleccionados com base no pressuposto de que as suas responsabilidades se manterão depois de terminado o exercício de formação. Cada um deles será encarregado da realização das suas próprias acções de formação e difusão depois do regresso ao respectivo posto. Desta forma, o impacto dos cursos será multiplicado à medida que a informação transmitida é difundida no seio da instituição em causa. Nesta conformidade, para além do respectivo conteúdo substantivo, os cursos deverão incluir metodologia de formação e componentes pedagógicas, tais como lições e materiais concebidos para dotar os participantes de aptidões no domínio da formação.

c. Técnicas pedagógicas interactivas

4. Os cursos desenvolvidos pelo ACNUDH e descritos no presente manual incluem uma secção

destinada a apresentar uma série de técnicas eficazes de formação de adultos. Mais concretamente, são feitas sugestões para a utilização de métodos pedagógicos criativos e interactivos, que oferecem as melhores possibilidades de garantir a participação activa dos formandos. O ACNUDH identificou as seguintes técnicas como sendo particularmente apropriadas e eficazes na formação de adultos em matéria de direitos humanos: apresentação e discussão, debate com o painel de peritos, grupos de trabalho, estudo de casos práticos, resolução de problemas/exercícios de reflexão colectiva, simulação/dramatização, visitas de estudo, exercícios práticos (incluindo redacção de textos), mesas redondas e auxiliares visuais. Algumas sugestões relativas à utilização de tais técnicas serão feitas abaixo, no capítulo II.

d. **Especificidade dos destinatários**

5. O ACNUDH apercebeu-se de que a mera enunciação de princípios vagos de aplicação geral oferece poucas possibilidades de influenciar o comportamento concreto dos destinatários. Para serem eficazes (e, na verdade, para valerem de todo a pena), as acções de formação e educação deverão ser directamente dirigidas e especificamente adaptadas a um determinado público em particular, seja ele a polícia, profissionais dos serviços de saúde, advogados, estudantes ou profissionais na área do desenvolvimento. Nesta conformidade, o conteúdo dos materiais de formação do ACNUDH incide mais sobre as normas directamente relevantes para o trabalho quotidiano dos formandos e menos sobre a história e estrutura dos mecanismos das Nações Unidas.

e. **Orientação prática**

6. A formação do ACNUDH começa pelo reconhecimento de que os membros dos diferentes grupos profissionais no mundo real querem saber, não só quais são as normas de direitos humanos aplicáveis ao seu trabalho, mas também como

* Embora as recomendações práticas sejam um dos componentes fundamentais dos cursos organizados em conformidade com o presente método, não será possível proporcionar formação detalhada em matéria de aptidões profissionais de carácter técnico num curso de direitos humanos. Em vez disso, a existência de tais técnicas deverá ser sublinhada e seleccionada como uma das áreas de formação complementar à formação em direitos humanos, devendo estabelecer-se relações conceptuais entre os dois tipos de conhecimento.

desempenhar as suas funções com eficácia em conformidade com essas normas. Sem se reduzirem a uma visão instrumentalizada dos direitos humanos, os formadores deverão também reconhecer que os profissionais irão querer saber “o que têm eles a ver com isso?”. Isto é, que valor acrescentado trará uma melhor compreensão dos direitos humanos ao seu trabalho? As actividades de formação que ignorem qualquer uma destas áreas não serão provavelmente credíveis nem eficazes. Assim, é fundamental que os formadores e organizadores dos cursos incluam informação prática* sobre técnicas comprovadas para o desempenho das funções concretas dos profissionais que participam nos cursos, conforme resultantes das recomendações de peritos e publicações sobre as boas práticas actualmente seguidas na profissão em causa.

f. **Explicação pormenorizada das normas**

7. Nestes cursos, dever-se-ão expor de forma detalhada as normas internacionais pertinentes. Para este fim, deverão ser traduzidos e distribuídos pelos participantes os instrumentos internacionais relevantes, bem como materiais pedagógicos simplificados. Em qualquer caso, dever-se-á contar com a participação de um ou mais especialistas, para controlar o conteúdo dos cursos e das sessões e completar a explicação das normas, conforme necessário.

g. **Sensibilização**

8. Para além de ensinarem as normas e de transmitirem conhecimentos práticos, os cursos do ACNUDH deverão também incluir exercícios concebidos a fim de sensibilizar os formandos para a possibilidade de eles próprios atentarem contra os direitos humanos, mesmo que de forma involuntária. Por exemplo, podem ser muito úteis os exercícios bem concebidos (nomeadamente de dramatização) destinados a consciencializar os formandos para a existência de preconceitos raciais ou de género nas suas próprias atitudes ou comportamentos. Do mesmo modo, a particular importância de determinadas normas no que se refere, por exemplo, às mulheres nem sempre resulta evidente de imediato. Os formandos deverão conseguir compreender, por exemplo, que a

expressão “tratamento degradante”, que encontramos em diversos instrumentos internacionais, se pode traduzir em diferentes actividades ou restrições consoante se aplique a mulheres ou a homens, ou a distintos grupos culturais.

***h.* Flexibilidade de concepção e aplicação**

9. Para serem de utilidade universal, os cursos de formação devem ser concebidos de forma a facilitar a flexibilidade da respectiva utilização, sem impor aos formadores enfoques ou métodos rígidos. Os cursos deverão ser passíveis de adaptação às necessidades específicas e às particulares circunstâncias culturais, educativas, regionais e vivenciais de uma ampla diversidade de potenciais destinatários no seio de um determinado grupo-alvo. Por conseguinte, os materiais pedagógicos não se deverão destinar a ser lidos textualmente aos formandos. Os formadores deverão construir as suas próprias notas e material de apresentação, com base no conteúdo dos materiais já prontos à sua disposição e na realidade específica no terreno.

***i.* Desenvolvimento de competências**

10. Os cursos de formação deverão resultar no desenvolvimento das competências na área em questão. Ao contrário do que acontece com as conferências e seminários, devem ser concebidos em torno da definição de objectivos pedagógicos, devendo solicitar-se a todos os formandos que demonstrem as suas aptidões ao longo do curso através da realização de exercícios e que se submetam a testes (escritos) tanto antes como depois do curso. A comparação dos resultados obtidos nos testes prévios e posteriores ao curso, juntamente com uma observação rigorosa do desempenho dos formandos no decorrer do mesmo, fornecem elementos com base nos quais se pode avaliar até que ponto o exercício de formação resulta efectivamente no desenvolvimento de competências.

***j.* Instrumentos de avaliação**

11. Os cursos de formação incluem exercícios de avaliação prévia e final, como por exemplo ques-

tionários de exame, com três objectivos principais. Os questionários prévios, se correctamente utilizados, permitem ao formador adequar o curso às necessidades particulares dos destinatários. Os questionários finais e as sessões de avaliação permitem aos formandos avaliar os conhecimentos adquiridos e auxiliam os formadores na sua contínua e fundamental tarefa de modificar e aperfeiçoar os cursos e materiais.

***k.* Importância da auto-estima**

12. Nunca será de mais realçar a importância de ter devidamente em conta a auto-estima dos formandos adultos. Os profissionais transportam para a sala de aulas a sua própria experiência prática e conhecimentos profissionais, que devem ser reconhecidos e poderão ser aproveitados em benefício do curso. A forma como o formador o conseguir fazer irá determinar em larga medida a reacção do aluno ao exercício de formação. É óbvio que os participantes não responderão bem a uma instrução que dê a sensação de lhes ser “injectada”, nem serão bem recebidas as abordagens do tipo “escola primária” ou “militar”. Pelo contrário, os formadores deverão tentar criar uma atmosfera de camaradagem que facilite a partilha de conhecimentos e experiências, reconheça as aptidões profissionais dos formandos e estimule o seu orgulho profissional. O objectivo consiste em transmitir a mensagem de que o conhecimento dos direitos humanos é fundamental para o bom desempenho profissional do grupo de destinatários e que, por isso, os formandos têm muito a ganhar e também a oferecer neste domínio.

***l.* Relação com as políticas institucionais**

13. Para que a formação tenha o desejado impacto na conduta e no desempenho profissional dos formandos, deverá ser claramente apoiada pelas suas instituições de origem e ter em atenção as regras em vigor no seio destas instituições. As políticas institucionais deverão reflectir os imperativos de direitos humanos ensinados na sala de aulas, devendo o pessoal dirigente receber formação nessa área e empenhar-se na aplicação das normas em causa.

m. Seguimento planeado

14. As tradicionais iniciativas de formação em matéria de direitos humanos eram muitas vezes compostas por simples palestras realizadas de forma desgarrada. No entanto, uma formação com significado, orientada para o desenvolvimento de competências e para objectivos determinados, exige um certo grau de empenho sustentado e o planeamento de acções de acompanhamento subsequentes, a fim de que as aptidões sejam efectivamente aperfeiçoadas. Isto implica que o programa de formação preveja

desde logo a realização de acções de acompanhamento subsequentes. Estas podem revestir a forma de visitas periódicas a realizar por especialistas para fins de controlo de qualidade, revisão e reforço das acções de formação, ou de um sistema de monitorização e apresentação de relatórios a ser posto em prática pelos próprios formadores locais. Os novos formadores deverão ser encarregados do planeamento e execução dos seus próprios programas de formação, tendo como ponto de partida o programa inicial ou projecto-piloto. A avaliação periódica e final é, naturalmente, imprescindível.

Técnicas de formação eficazes

a. Objectivos da aprendizagem

15. A formação em direitos humanos dever-se-á basear em objectivos claramente articulados. Os objectivos do formador deverão facilitar a satisfação das necessidades do formando. Os programas de formação deverão prosseguir três objectivos pedagógicos fundamentais e reflectir as seguintes necessidades dos formandos:

- *Receber informação e adquirir conhecimentos* sobre o que são as normas de direitos humanos e direito humanitário e o significado que assumem no trabalho quotidiano dos participantes;

- *Adquirir ou desenvolver competências*, para que as funções do grupo profissional possam ser desempenhadas e os deveres cumpridos de forma eficaz e com o devido respeito e atenção pelos direitos humanos. O simples conhecimento das normas não é suficiente para que os formandos as traduzam em condutas profissionais apropriadas. A aquisição de conhecimentos deve ser olhada como um processo gradual, já que as competências se desenvolvem com a prática e a aplicação. Pode haver necessidade de prolongar o processo, à luz de necessidades de formação que se identifiquem em áreas específicas do trabalho dos participantes, nomeadamente através de programas de acompanhamento especificamente adaptados.

- *Ser sensibilizado, ou seja, experimentar uma mudança de atitudes negativas ou reforçar atitudes e condutas positivas*, de forma a que os formandos reconheçam, ou continuem a reconhecer, a necessidade de promover e proteger os direitos humanos através do seu trabalho e o façam, de facto, no desempenho das suas funções profissionais. Está aqui em causa a questão dos valores do formando. Este é, mais uma vez, um processo de longo prazo que deverá ser reforçado mediante uma formação complementar, de carácter mais técnico.

16. Assim, para ser eficaz a formação deverá visar o aumento dos conhecimentos, o desenvolvimento das competências e a melhoria das atitudes, assim contribuindo para uma conduta profissional adequada.

b. Adaptação dos cursos

17. Na organização dos programas de formação, o princípio da especificidade e a importância do público destinatário exigem que os organizadores sigam algumas regras básicas:

(a) Os cursos e programas deverão ser precedidos de uma **acção de avaliação de necessidades**, que envolva a instituição ou o grupo de destinatários da formação, e ser concebidos com base nos resultados da mesma;

(b) Sempre que possível, deverão ser organizados programas de formação autónomos para as diferentes categorias de funcionários de um mesmo grupo profissional, de acordo com as funções específicas e o contexto em que se insere o trabalho quotidiano do subgrupo em questão. Isto permitirá fazer incidir a formação sobre os seguintes aspectos:

- Aspectos estratégicos e políticos para o pessoal dirigente;
- Aspectos pedagógicos para os formadores;
- Aspectos operacionais para outros profissionais;
- Aspectos de particular relevância para profissionais com funções específicas, tais como especialistas ao nível regional e pessoal técnico;
- Formação básica, incidente apenas nas áreas mais fundamentais e conceitos-chave para o pessoal de apoio;

(c) A orientação predominantemente prática e pragmática dos formandos adultos profissionalmente activos deverá ver-se reflectida nos métodos pedagógicos e formativos adoptados. Isto implica:

- Dar a oportunidade de traduzir na prática as ideias e os conceitos;
- Permitir que os participantes abordem os problemas concretos da sua profissão;
- Dar resposta às preocupações imediatas dos participantes, por estes suscitadas ao longo do programa de formação.

c. Método participativo

18. Para obter os melhores resultados possíveis, devem ser tidos em conta alguns princípios básicos na aplicação do método participativo abaixo descrito. Recordemos os 13 elementos do método de formação sugerido pelo ACNUDH, que explicámos em detalhe no capítulo I:

- Método colegial;
- Formação de formadores;
- Técnicas pedagógicas interactivas;
- Especificidade dos destinatários;
- Orientação prática;
- Explicação pormenorizada das normas;
- Sensibilização;

- Flexibilidade de concepção e aplicação;
- Desenvolvimento de competências;
- Instrumentos de avaliação;
- Importância da auto-estima;
- Relação com as políticas institucionais;
- Seguimento planeado.

19. Este método exige uma abordagem interactiva, flexível, pertinente e variada, tal como explicitado em seguida:

Interactiva – O programa implica a utilização de uma metodologia de formação participativa e interactiva. Os formandos adultos absorvem com mais facilidade o conteúdo dos cursos quando a informação não lhes é, por assim dizer, “injectada”. Para que a formação seja eficaz, os participantes devem ser plenamente envolvidos no processo. Como profissionais que são, os formandos podem contribuir com um importante acervo de experiências que devem ser aproveitadas da melhor forma para tornar o curso interessante e eficaz.

Flexível – Contrariamente a certos mitos associados à formação de adultos, não é recomendável a adopção de uma metodologia “militar”, numa tentativa de obrigar os formandos a participar. O resultado mais frequente de tais técnicas é o suscitar de um ressentimento entre os participantes e, em consequência, a obstrução das vias de comunicação entre formadores e formandos. Embora o formador deva manter um certo controlo, a primeira regra deverá ser a flexibilidade. As questões colocadas pelos participantes – mesmo as mais difíceis – devem ser bem acolhidas e respondidas pelos formadores de forma positiva e franca. Da mesma forma, um horário excessivamente rígido pode ser motivo de frustração e ressentimento para os participantes, pelo que haverá que evitá-lo.

Pertinente – A pergunta que o aluno fará a si próprio em silêncio ao longo de todo o curso será: “O que tem isto a ver com o meu trabalho diário?”. A forma como o formador consiga dar resposta continuamente a essa pergunta será um factor importante para o seu êxito. Assim, deve fazer-se tudo quanto seja possível para assegurar que todo o material apresentado tenha relevância

para o trabalho dos participantes e que essa relevância seja posta em destaque quando não for imediatamente evidente. Esta tarefa pode ser mais fácil quando se abordam temas operacionais. Pode, porém, exigir uma preparação mais cuidadosa relativamente às questões de carácter essencialmente teórico, como a protecção de grupos particularmente vulneráveis.

Variada – Para conseguir que os formandos se empenhem activamente na aprendizagem, e manter esse empenhamento, será conveniente variar as técnicas pedagógicas utilizadas ao longo do curso. As pessoas adultas não estão, na sua maioria, acostumadas a longas sessões de estudo e uma rotina aborrecida e monótona fá-las-á tomar mais consciência da própria aula do que das questões que nela se abordam. Dever-se-ão seleccionar técnicas diversificadas, alternando a discussão com a dramatização e o estudo de casos práticos com sessões de reflexão colectiva, consoante o tema em análise.

20. Assim, em linhas gerais, devem adoptar-se os seguintes métodos e abordagens:

Apresentação das normas – Uma breve apresentação das normas de direitos humanos relevantes para um determinado aspecto da actividade profissional dos participantes, e forma como os mesmos podem aplicar eficazmente tais normas;

Utilização de técnicas participativas – Permite aos formandos utilizarem os seus conhecimentos e experiência para traduzir na prática as ideias e conceitos referidos na exposição teórica; permite-lhes também considerar as repercussões práticas das normas de direitos humanos no seu trabalho quotidiano.

Enfoque e flexibilidade – Permite que os participantes se concentrem em questões de interesse real e actual; e permite que os instrutores e formadores se vão adaptando, ao longo do curso, às necessidades dos destinatários.

d. **Técnicas participativas**

21. Indicam-se em seguida algumas técnicas participativas.

1. APRESENTAÇÃO E DEBATE

22. Depois da apresentação (conforme acima descrita), é conveniente promover um debate informal para esclarecer alguns pontos e facilitar o processo de tradução das ideias na prática. Este debate deve ser moderado pela pessoa que procedeu à exposição, que deverá tentar suscitar a intervenção de todos os participantes. Convém que os formadores tenham preparada uma lista de questões para dar início ao debate.

23. No final da apresentação e do debate, o formador deverá fazer um resumo ou dar uma panorâmica geral da discussão. As apresentações deverão ser complementadas com a utilização de suportes audiovisuais previamente preparados ou material de estudo distribuído antecipadamente a todos os participantes.

2. CONFERÊNCIAS-DEBATE

24. A constituição de um painel de formadores ou peritos, eventualmente depois de uma apresentação levada a cabo por um ou vários deles, é por vezes muito útil. Este método é particularmente eficaz quando os peritos dispõem de experiência em diversos aspectos de um mesmo tema, em resultado das respectivas trajetórias profissionais ou países de origem. O ideal é que este grupo seja composto por peritos de direitos humanos e por especialistas na área profissional em questão.

25. Um dos formadores intervenientes na apresentação deverá servir de moderador, a fim de permitir uma participação tão ampla quanto possível, garantir a satisfação das necessidades dos formandos e fazer um resumo ou exposição das linhas gerais do debate no final do mesmo. Este método deverá incluir a interacção directa entre os próprios membros do painel, e entre estes e os participantes.

3. GRUPOS DE TRABALHO

26. Estabelecem-se dividindo os formandos em pequenos grupos de, no máximo, cinco ou seis participantes. A cada grupo será dado um tema para debater, um problema para resolver ou algo con-

creto para produzir num curto período de tempo – até 50 minutos. Se necessário, pode ser afecto um moderador a cada grupo. Em seguida, reúnem-se de novo todos os formandos e as deliberações de cada grupo serão apresentadas a toda a classe pelos respectivos porta-vozes. Os formandos podem então debater os temas e as respostas de cada grupo de trabalho.

4. ESTUDO DE CASOS PRÁTICOS

27. Além de debater os temas propostos para discussão, os grupos de trabalho podem analisar casos práticos. Estes dever-se-ão basear em situações plausíveis e realistas que não sejam excessivamente complexas e girem em torno de duas ou três questões principais. A solução dos casos práticos deverá permitir aos participantes exercitar as suas aptidões profissionais e aplicar as normas de direitos humanos.

28. A situação que se propõe para análise pode ser apresentada aos participantes para que a examinem no seu conjunto, ou sucessivamente desenvolvida perante eles mediante a sucessiva introdução de novos elementos a que têm de dar resposta.

5. RESOLUÇÃO DE PROBLEMAS/SESSÕES DE REFLEXÃO CONJUNTA

29. Estas sessões podem ser conduzidas como exercícios intensivos para solucionar problemas de carácter teórico ou prático. Exigem que se proceda à análise de um problema e que se tentem depois encontrar soluções para o mesmo. Os exercícios de reflexão colectiva encorajam e exigem um elevado grau de participação e estimulam ao máximo a criatividade dos formandos.

30. Depois da apresentação do problema, todas as ideias que surjam para resolvê-lo serão anotadas num quadro ou painel. Não serão pedidas quaisquer explicações e, nesta fase, não se julgará nem rejeitará nenhuma das intervenções. Em seguida, o moderador classifica e analisa as respostas e é nesta altura que algumas se combinam, adaptam ou rejeitam. Por último, o grupo formula recomendações e delibera sobre o problema. O processo de apren-

dizagem ou de sensibilização ocorre em resultado do debate do grupo em torno de cada proposta.

6. SIMULAÇÃO/DRAMATIZAÇÃO

31. Nestes exercícios, os participantes são chamados a desempenhar uma ou mais tarefas numa situação plausível que simula a “vida real”. Os exercícios de simulação ou dramatização podem ser utilizados para praticar os conhecimentos adquiridos ou para que os participantes possam experimentar situações que até então lhes eram desconhecidas.

32. O resumo da situação deverá ser distribuído por escrito a todos os participantes, atribuindo-se a cada um deles uma personagem (o agente da polícia, a vítima, o juiz e outros). Durante o exercício não se deverá permitir que ninguém abandone a sua personagem, qualquer que seja o motivo. Esta técnica revela-se particularmente útil para sensibilizar os participantes quanto à importância de respeitar os sentimentos e a perspectiva dos outros grupos de pessoas, assim como para a importância de certas questões.

7. VISITAS DE ESTUDO

33. As visitas de grupo a instituições ou locais com interesse podem ser bastante úteis. O objectivo da visita deve ser explicado de antemão, devendo pedir-se aos participantes que prestem especial atenção e anotem as suas observações para posterior debate.

8. EXERCÍCIOS PRÁTICOS

34. Os exercícios práticos supõem que os participantes sejam chamados a aplicar e fazer demonstrações de determinadas aptidões profissionais, sob a supervisão dos formadores. Por exemplo, aos advogados pode ser pedido que redijam uma declaração juramentada e aos instrutores que elaborem um plano de curso ou que apresentem uma das sessões do próprio curso.

9. MESAS REDONDAS

35. Para a realização de mesas redondas, como de conferências-debate, é necessário reunir um grupo

diversificado de especialistas em diversas áreas, com diferentes perspectivas do tema a abordar. O objetivo será ter uma discussão animada e, para o conseguir, é fundamental que estejam presentes os seguintes elementos: um moderador firme e dinâmico, conhecedor quer do tema em debate quer do uso da técnica de “advogado do diabo”, e a utilização de situações hipotéticas. O moderador deve provocar intencionalmente os participantes, estimulando o debate entre os vários peritos e formandos e controlando o desenrolar da discussão.

10. MATERIAL AUDIOVISUAL

36. A formação dos adultos pode ser otimizada mediante a utilização de quadros, acetatos, *posters*, exposições, painéis, fotografias, diapositivos e *vídeos* ou filmes. Regra geral, a informação apresentada nos quadros e acetatos deve ser concisa e aparecer esquematizada ou em tópicos. Caso seja necessário mais texto, deverão fazer-se circular materiais impressos.

e. Locais para a realização dos cursos

37. Em termos ideais, o local de realização dos cursos deverá reunir as seguintes condições:

- a) Os cursos devem realizar-se num local distinto do habitual local de trabalho dos participantes;
- b) A sala utilizada deve ter capacidade suficiente para o número previsto de participantes;
- c) Devem existir pequenas salas auxiliares em número suficiente para acolher os grupos de trabalho, de a modo que os participantes se possam

ocupar sem interrupção dos temas que lhes tenham sido atribuídos;

d) As cadeiras e mesas devem ser cómodas e fáceis de transportar, a fim de permitir a utilização de diversas técnicas pedagógicas.

f. Planificação tendo em conta as necessidades dos participantes

38. O nível de conforto físico dos participantes no curso repercutir-se-á directamente nos resultados do mesmo. Tenha presentes, para fins de planeamento, os seguintes factores essenciais:

- a) Deverá ser possível regular a temperatura e ventilação da sala;
- b) O número de participantes nunca deverá exceder a capacidade das salas;
- c) As casas de banho deverão ser de fácil acesso;
- d) O programa diário deverá incluir um intervalo de 15 minutos durante a manhã, um intervalo para almoço de pelo menos uma hora e outro intervalo de 15 minutos durante a tarde;
- e) Deverá permitir-se aos participantes, entre os intervalos previstos, que, ocasionalmente, se levantem e estiquem as pernas. Uma pausa de dois ou três minutos será suficiente, a intervalos apropriados, eventualmente duas vezes por dia;
- f) Sempre que possível, água, café ou sumos deverão estar à disposição dos participantes presentes na sala;
- g) Os intervalos para almoço deverão ter lugar durante o período a que os participantes estão habituados. Isto pode variar em função das regiões e dos locais de trabalho.

Formadores

a. **Seleção dos formadores**

39. A seleção dos formadores e pessoal de apoio deverá ser feita com base nos seguintes critérios:

- conhecimentos especializados na área em questão;
- capacidade para adoptar a metodologia interactiva do programa;
- credibilidade profissional e boa reputação entre os participantes.

40. Em termos ideais, o grupo de formadores deverá ser composto principalmente por profissionais da área em questão, que deverão ser acompanhados por pelo menos dois especialistas na área dos direitos humanos.

b. **Orientação dos formadores**

41. É importante que os formadores recebam informação adequada relativamente aos seguintes aspectos:

- Caso a formação se destine aos profissionais de determinado país em particular: elementos básicos sobre a história, geografia, demografia e questões políticas, económicas e sociais do país onde o programa se vai desenvolver; elementos básicos sobre as disposições constitucionais e legais em vigor nesse país; tratados de direitos humanos e direito humanitário

de que o Estado é parte; projectos planeados ou em curso no domínio dos direitos humanos;

- Aspectos organizacionais do grupo destinatário da formação;
- Categorias e número de formandos que irão participar no programa;
- Questões actuais de particular interesse para o público destinatário do programa de formação.

c. **Instruções para os formadores**

42. Independentemente da sua experiência anterior ou nível de conhecimentos especializados, os formadores deverão preparar-se cuidadosamente para o curso. Por uma questão de controlo de qualidade, o ACNUDH recomenda que lhes sejam dadas instruções escritas, para além das directrizes transmitidas oralmente em reuniões informativas prévias. As instruções deverão abranger as questões enunciadas em seguida:

1. OBJECTIVOS DO CURSO

- Fornecer informação sobre as fontes, sistemas, normas e questões internacionais de direitos humanos relevantes para o trabalho do grupo de destinatários;
- Estimular o desenvolvimento de competências e a formulação e aplicação das políticas necessárias à tradução dos conhecimentos em condutas profissionais efectivas;

- Sensibilizar os participantes para o particular papel que desempenham na promoção e protecção dos direitos humanos e para o facto de as suas actividades quotidianas poderem afectar os direitos humanos.

2. METODOLOGIA PEDAGÓGICA

Uma sessão típica será composta por uma breve apresentação efectuada por dois membros da equipa de formadores, seguida da aplicação do método participativo interactivo. O debate estará aberto a todos e será conduzido pela pessoa que dirige a sessão. Todos os membros da equipa de formadores deverão participar em cada um dos debates, conforme seja necessário.

3. TAREFAS A DESEMPENHAR PELO FORMADOR

Antes do curso:

- Estude os materiais que lhe tenham sido enviados com antecedência, prestando especial atenção às sessões em que irá participar;
- Prepare notas muito breves para o auxiliarem nas exposições, tendo em conta as limitações de tempo estabelecidas no programa de curso;
- Prepare recomendações práticas para os formandos, com base na sua experiência profissional, a fim de os auxiliar na aplicação das relevantes normas de direitos humanos ao seu trabalho quotidiano;
- Participe numa reunião prévia a ser realizada na véspera do início do curso.

Durante o curso:

- Participe em reuniões de informação diárias, antes e depois das aulas, juntamente com toda a equipa de formadores;
- Assista a todas as sessões do curso e participe nelas;
- Em caso de exposições conjuntas, reuna-se com o colega que consigo irá apresentar a sessão no dia anterior à mesma, a fim de a preparar em conjunto;
- Faça exposições breves, com base nos materiais didácticos e respeitando os limites de tempo estabelecidos, para cada um dos temas que lhe tenham sido atribuídos;

- Formule recomendações práticas, com base na sua experiência profissional, durante os debates e reuniões dos grupos de trabalho, inclusivamente nas sessões dirigidas por outros formadores;

- Utilize exemplos concretos. Guarde recortes de jornais, avaliações de projectos e excertos de relatórios a fim de dar exemplos de casos verdadeiros para ilustrar as suas ideias. Poderá também seleccionar um exercício prático a partir dos materiais pedagógicos ou criar um da sua autoria para cada sessão que lhe caiba apresentar ou para utilização nos grupos de trabalho;

- Utilize material visual auxiliar (retroprojector e quadro preto/branco/magnético) sempre que possível;

- Assegure-se de que quaisquer recomendações ou comentários formulados sejam conformes às normas internacionais indicadas nos materiais pedagógicos;

- Estimule a participação e a discussão activas no seio do grupo;

- Dê conselhos e formule observações a respeito dos materiais pedagógicos utilizados;

- Assista a todas as cerimónias de abertura e encerramento e a todos os eventos complementares do programa.

Depois do curso:

- Participe numa reunião final juntamente com toda a equipa de formadores.

- Reexamine e reveja os seus materiais, com base na experiência adquirida.

d. Conselhos para as apresentações

43. Deverão ser tidas em conta algumas questões essenciais:

- (a) Mantenha contacto visual com os participantes;
- (b) Estimule as perguntas e o debate;
- (c) Não leia as suas notas – imprima um tom coloquial e natural, falando numa voz forte e animada. Por muito interessante que seja o tema, uma apresentação monótona, ou que não possa ser ouvida, comprometerá quaisquer esperanças de prender a atenção do público;

- (d) Preste atenção ao tempo – planeie de antemão o tempo que durará a apresentação e tenha um relógio à vista enquanto procede à mesma;
- (e) Circule pela sala – não faça a apresentação sentado numa cadeira. Quando responder a uma pergunta, aproxime-se da pessoa que a colocou. Se alguém parecer desatento, aproxime-se dessa pessoa e fale directamente com ela;
- (f) Utilize auxiliares visuais. Os acetatos e quadros deverão ser simples, esquematizados e não conter demasiada informação. Caso seja necessário fornecer informação detalhada para complementar as apresentações, faça circular materiais escritos e reveja com os formandos os pontos essenciais neles contidos. Forneça aos participantes cópias dos auxiliares visuais para posterior estudo e revisão. Finalmente, fale para os participantes, não para o quadro.
- (g) Não critique – corrija, explique e estimule;
- (h) Assegure-se de que os participantes utilizam os materiais escritos ao seu dispor – por exemplo, faça-os encontrar as normas no manual e depois leia-as em voz alta a toda a turma (este procedimento ensiná-los-á a procurar por si próprios as “regras” de direitos humanos quando o curso tiver acabado e estiverem de regresso aos seus postos de trabalho). Os materiais que não forem abertos durante o curso, provavelmente nunca serão abertos. No final do curso, o exemplar da obra *Direitos Humanos: Compilação de Instrumentos Internacionais* pertencente a cada um dos formandos deverá dar claramente sinais de ter sido utilizado, com folhas dobradas, separadores e texto sublinhado;
- (i) Seja honesto;
- (j) Facilite a participação das pessoas que tendem a ser mais caladas. Coloque-lhe directamente perguntas e reconheça o valor dos seus comentários. Preocupe-se especialmente em assegurar a igual participação das mulheres e membros de grupos minoritários, que podem estar acostumados a sofrer discriminação no meio profissional. Uma discussão liderada por homens, ou pelo grupo dominante no seio da sociedade ou da profissão em causa, será menos satisfatória para as mulheres e para os membros de grupos minoritários, não podendo convencer (pelo exemplo) os outros participantes no curso acerca da importância da não discriminação no seu próprio trabalho;
- (k) Não deixe sem resposta quaisquer comentários discriminatórios, intolerantes, racistas ou sexistas. Aborde-os como abordaria qualquer outra questão suscitada durante o debate, ou seja, com tacto e de forma calma, directa e substancial. Indique as normas pertinentes e explique por que razão são importantes para o desempenho de um trabalho eficaz, legal e humano, tanto por parte das Nações Unidas como do grupo profissional em causa, e o papel que desempenham no fomento do profissionalismo no seio de tais grupos. Prepare-se com antecedência para contrapor factos aos mitos e estereótipos. Lembre-se de que, entre os objectivos do treinador, se contam o aumento dos conhecimentos e a melhoria das aptidões e condutas, sendo este último objectivo, embora o mais difícil de atingir, frequentemente o mais importante;
- (l) Defina a estrutura da sua apresentação. Nesta matéria, os tradicionais princípios fundamentais são ainda os melhores: cada apresentação deverá ter uma introdução, um corpo, uma conclusão e um resumo dos pontos principais;
- (m) Caso seja confrontado com uma questão que não esteja preparado para responder, peça ajuda a outro dos formadores ou à assistência, ou solicite aos formandos que consultem os textos de apoio. Poderá ainda oferecer-se para dar a resposta mais tarde (e assegure-se de que cumpre esta promessa);
- (n) Utilize a repetição – as pessoas esquecem;
- (o) A aparência é importante. Um formador deverá dar uma imagem profissional. Obviamente, não convém que se apresente de t-shirt quando os formandos estão de uniforme. O padrão de vestuário do formador não deverá ser inferior ao dos formandos e deverá respeitar as suas normas culturais e sociais;
- (p) Prepare-se com antecedência – conheça a matéria. Siga estas regras fundamentais na preparação das sessões:
- Siga os materiais didácticos fornecidos e respeite o programa;
 - Tenha em atenção o tempo disponível para a sessão;
 - Estabeleça prioridades – assegure-se de que são abordados os temas mais importantes;
 - Prepare um plano da aula;

- Redija notas de apoio para as apresentações orais (introdução, corpo, conclusão, resumo dos pontos principais);
- Seleccione os exercícios a realizar e as questões a colocar;
- Seleccione e prepare auxiliares visuais (por exemplo, folhetos e acetatos);
- Ensaie a sua apresentação até que a consiga fazer com naturalidade e dentro dos limites de tempo estabelecidos.

e. Terminologia essencial

Sessão informativa (“briefing”): panorâmica breve, resumida e introdutória de um tema único. O seu objectivo consiste em apresentar ao público alguns conceitos básicos relativos a determinado tema;

Seminário: troca de opiniões, ideias e conhecimentos previamente organizada sobre determinado tema ou conjunto de temas relacionados entre si. O seu objectivo consiste em reunir diversas pessoas, geralmente com um nível (relativamente) equivalente de conhecimentos especializados, cada uma das quais poderá contribuir para a análise do tema em causa a partir da sua perspectiva profissional, ideológica, académica ou oficial;

Workshop: exercício de formação no qual os participantes trabalham em conjunto para estudar um tema em particular e, nesse processo, criam um “produto”, como por exemplo uma declaração, documento conjunto, plano de acção, conjunto de regras, declaração política escrita ou código deontológico. O objectivo é, pois, duplo: aprendizagem e criação de um “produto”.

Curso de formação: exercício de formação organizado, desenvolvido com o objectivo de levar os formadores a difundir conhecimentos teóricos e práticos e a influenciar as atitudes dos “formandos” ou “participantes”. Tanto pode ser interactivo (seguindo, por exemplo, o método do ACNUDH, acima descrito) como baseado no tradicional modelo “professor-aluno”, ou pode ainda ser uma combinação de ambos. Seja qual for a metodologia adoptada, os cursos de formação são métodos de ensino de carácter altamente intensivo.

f. Adaptação dos cursos a condições difíceis no terreno

44. O ACNUDH tem realizado acções de formação em condições muito díspares, em países de África, da Ásia, do Médio Oriente, da América Latina e da Europa. As condições no terreno têm variado em termos de instalações, infra-estruturas e recursos tecnológicos disponíveis, de tal forma que alguns cursos foram realizados em centros de conferências modernos, climatizados e com recurso a equipamentos electrónicos, outros no telhado de um armazém e outros ainda ao ar livre.

45. As pessoas que organizam acções de formação segundo o método sugerido pelo presente manual devem, assim, ter em conta o ambiente onde a acção se vai desenvolver, ao seleccionar a metodologia e os programas adequados, determinar o número de formandos e elaborar os programas pedagógicos. Por exemplo, a duração das sessões será afectada pela temperatura e pelas condições meteorológicas no caso dos cursos realizados ao ar livre, ou dos cursos para os quais não sejam disponibilizadas ventoinhas, aquecedores ou outros dispositivos adequados de regulação climática. Caso a temperatura seja um factor a ter em conta, o horário dos cursos será também afectado. De forma semelhante, deverão ser utilizados quadros magnéticos e folhas escritas caso não estejam disponíveis equipamentos eléctricos para projecção de acetatos ou *slides*.

46. Caso sejam necessários serviços de interpretação, a inexistência de condições para a realização de tradução simultânea implicará o recurso à interpretação consecutiva, o que diminuirá em metade o tempo útil das sessões. A ausência de secretárias ou mesas significa que será necessário distribuir mais materiais impressos, uma vez que poderá ser impraticável tirar apontamentos. Finalmente, caso a acção de formação tenha de ser realizada no local de trabalho dos formandos, devido à falta de instalações alternativas, os organizadores deverão prever algum tempo adicional, uma vez que alguns dos participantes serão quase invariavelmente chamados a desempenhar algumas tarefas durante o horário previsto para a formação.

47. Estas são apenas algumas das questões a ter em conta no planeamento concreto dos cursos. Estes raramente serão conduzidos em condições ideais e é dever dos respectivos organizadores prever de antemão todos os factores que se poderão eventualmente repercutir nos objectivos da acção de formação. Os organizadores que trabalham no terreno estarão em vantagem a este respeito, uma vez que poderão visitar possíveis locais para a realização do curso, a fim de escolher o mais apro-

priado. Caso isto não seja possível, é imprescindível contactar com antecedência as pessoas no terreno e continuar esses contactos ao longo de todo o processo de planeamento. Em suma, um planeamento eficaz implica dar resposta, não apenas a questões como “Quem é o público?” e “Quais são as suas necessidades de formação?”, mas também “Quando é a estação das chuvas?”, “Qual é a situação em termos de segurança?” e, inevitavelmente, “Onde são as casas de banho?”.

Introdução aos Direitos Humanos e ao programa de Direitos Humanos das Nações Unidas

48. Conforme indicado pelo método de formação do ACNUDH acima descrito, todos os cursos em matéria de direitos humanos deverão ser adaptados às necessidades específicas do público destinatário. Como tal, na determinação do conteúdo adequado para cada curso deverá recorrer-se aos diversos materiais de formação em direitos humanos especificamente destinados a cada grupo, elaborados pelas Nações Unidas ou por outras organizações. Contudo, como ponto de partida em termos substantivos e normativos, a secção seguinte contém uma explicação básica destinada aos formadores acerca do entendimento que a comunidade internacional tem dos direitos humanos, e suas fontes, sistemas e normas fundamentais.

a. Qual o significado de “direitos humanos”?

49. Os direitos humanos são garantias jurídicas universais que protegem os indivíduos e grupos contra acções que interferem com as suas liberdades fundamentais e dignidade humana. As normas de direitos humanos obrigam os Governos a fazer determinadas coisas e proibem-nos de fazer outras. Algumas das mais importantes características dos direitos humanos são as seguintes:

- São garantidos internacionalmente;
- São juridicamente protegidos;

- Centram-se na dignidade da pessoa humana;
- Protegem os indivíduos e grupos;
- Obrigam os Estados e os agentes estaduais;
- Não podem ser retirados/negados;
- Têm igual importância e são interdependentes;
- São universais.

50. A realização da cooperação internacional com vista a promover e estimular o respeito dos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos é um dos objectivos das Nações Unidas, conforme enunciado no artigo 1.º da Carta. Assim, desde a fundação da ONU, em 1945, que os direitos humanos são objecto do legítimo interesse de todos os Estados Membros, de todos os órgãos constitutivos, de todos os programas e agências especializadas e de todo o pessoal das Nações Unidas.

b. Alguns exemplos de direitos humanos

51. Os direitos humanos e liberdades fundamentais aparecem enunciados na Declaração Universal dos Direitos do Homem^{N.T.1} e em diversos tratados (também chamados de “pactos” e “convenções”), declarações, directrizes e conjuntos de princípios, elaborados pelas Nações Unidas e organizações regionais. Incluem uma ampla variedade de garantias,

^{N.T.1} Publicada no Diário da República, 1ª Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

abrangendo praticamente todos os aspectos da vida e actividade humanas. Entre os direitos garantidos a todos os seres humanos, contam-se:

- O direito à vida;
- A proibição da tortura e das penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- A proibição da prisão ou detenção arbitrária;
- O direito a um julgamento justo;
- A proibição da discriminação;
- O direito a igual protecção da lei;
- A proibição de intromissões arbitrárias na vida privada, família, domicílio ou correspondência;
- As liberdades de associação, expressão, reunião e movimento;
- O direito de procurar e de beneficiar de asilo;
- O direito a uma nacionalidade;
- As liberdades de pensamento, de consciência e de religião;
- O direito de voto e de tomar parte na direcção dos negócios públicos do país;
- O direito a condições de trabalho justas e favoráveis;
- O direito a condições adequadas de alimentação, abrigo, vestuário e segurança social;
- O direito à saúde;
- O direito à educação;
- O direito à propriedade;
- O direito de participar na vida cultural; e, claro,
- O direito ao desenvolvimento.

c. O que é o “desenvolvimento”?

52. Para as Nações Unidas, o conceito de *desenvolvimento humano sustentável* implica olhar o desenvolvimento numa perspectiva integrada e multidisciplinar. Os direitos humanos estão no cerne deste conceito de desenvolvimento, que põe em destaque, não apenas o crescimento económico, mas também a distribuição equitativa dos recursos, o reforço das capacidades das pessoas e o alargamento das suas opções. Concede a máxima prioridade à eliminação da pobreza, integração das mulheres no processo de desenvolvimento, auto-suficiência e autodeterminação dos povos e dos governos, incluindo os direitos dos povos indígenas. O desenvolvimento humano sustentável coloca as pessoas como sujeitos cen-

trais do desenvolvimento e defende a protecção das oportunidades de vida das gerações presentes e futuras, respeitando os sistemas naturais dos quais depende toda a vida.

d. Direito ao desenvolvimento

53. O direito ao desenvolvimento pode ser explicado desta forma: “Todos têm o direito de participar no desenvolvimento económico, social, cultural e político, de para ele contribuir e de gozar os seus frutos”. Este direito inclui o controlo permanente sobre os recursos naturais, a autodeterminação, a participação popular, a igualdade de oportunidades e a melhoria das condições adequadas ao gozo dos outros direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais.

54. Torna-se também claro quem são os beneficiários do direito ao desenvolvimento. Tal como acontece com todos os direitos humanos, o seu sujeito é a *pessoa humana*. O direito ao desenvolvimento é reclamável pelos indivíduos e, colectivamente, pelos povos. É importante notar que este direito obriga tanto os Estados individualmente considerados (para assegurar o acesso igual e adequado aos recursos essenciais) como a comunidade internacional (a fim de promover o justo desenvolvimento das políticas e uma cooperação internacional eficaz).

e. Em que difere uma abordagem do desenvolvimento baseada nos direitos de uma abordagem baseada nas necessidades?

55. O desenvolvimento não é uma mera questão de caridade, mas um direito. Esta distinção é importante. Quando algo (como o desenvolvimento) é definido como um direito, significa que alguém o pode *reclamar* ou exigir a sua garantia de um terceiro, que por sua vez incorre no correspondente *dever* ou obrigação jurídica. Isto significa que os Governos, e seus agentes, são *responsáveis* perante as pessoas pelo cumprimento de tal obrigação. Os deveres (dos Estados individualmente considerados perante o seu povo e, em termos colectivos, da comunidade internacional de Estados) são, em determinados casos, *deveres*

positivos (de fazer ou proporcionar algo) e, noutros, *deveres negativos* (de se abster de fazer algo). Com uma abordagem baseada nos direitos, a acção efectiva em prol do desenvolvimento transfere-se do campo facultativo da caridade para o campo obrigatório da lei, com direitos, obrigações e respectivos sujeitos claramente identificáveis. Além disso, uma abordagem baseada nos direitos abre caminho à utilização de um rico e cada vez maior acervo de *informação, análise e jurisprudência*, desenvolvido nos anos mais recentes pelos organismos de controlo da aplicação dos tratados e outras entidades especializadas no domínio dos direitos humanos sobre matérias como os requisitos de uma habitação condigna da existência de condições adequadas nos domínios da saúde, alimentação, desenvolvimento infantil e praticamente todos os outros elementos de um desenvolvimento sustentável.

f. Qual a origem das normas de direitos humanos?

56. As normas e princípios de direitos humanos derivam de dois tipos principais de fontes internacionais, nomeadamente o “direito internacional consuetudinário” e o “direito convencional”.

- O direito internacional consuetudinário (ou, simplesmente, o “costume”) é o direito internacional criado através da prática reiterada dos Estados, acatado em virtude de uma convicção de obrigatoriedade. Por outras palavras, se ao longo de um dado período de tempo os Estados se comportam de determinada maneira porque todos acreditam que o devem fazer, esse comportamento é reconhecido como um princípio de direito internacional, vinculativo para os Estados, mesmo sem constar de acordo escrito. Assim, por exemplo, embora a Declaração Universal dos Direitos do Homem não constitua, em si própria, um tratado vinculativo, considera-se que algumas disposições da Declaração têm a natureza de direito internacional consuetudinário;
- O direito convencional inclui as normas de direitos humanos consagradas em muitos acordos internacionais (tratados, pactos, convenções) que os Estados elaboram colectivamente (a nível

bilateral ou multilateral), assinam e ratificam.

57. Alguns destes tratados abrangem vastos conjuntos de direitos, por exemplo:

- O Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos^{N.T.2}; e
- O Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais^{N.T.3}.

58. Outros tratados incidem sobre determinados tipos de violações, por exemplo:

- A Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio^{N.T.4};
- A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial^{N.T.5}; e
- A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes^{N.T.6}.

59. Outros ainda incidem sobre determinados grupos a proteger, nomeadamente:

- A Convenção sobre os Direitos da Criança^{N.T.7};
- A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres^{N.T.8};
- A Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das Suas Famílias^{N.T.9}; e
- A Convenção^{N.T.10} (e Protocolo^{N.T.11}) Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

60. Um outro tipo de tratados tem por objecto determinadas

^{N.T.2} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 29/78, de 12 de Junho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 133/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 15 de Junho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 187/78, de 16 de Agosto), tendo o Pacto entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 15 de Setembro de 1978.

^{N.T.3} Assinado por Portugal a 7 de Outubro de 1976 e aprovado para ratificação pela Lei n.º 45/78, de 11 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 157/78. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 31 de Julho de 1978 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 244/78, de 23 de Outubro), tendo o Pacto entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 31 de Outubro de 1978.

^{N.T.4} Aprovada para ratificação por Portugal pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/98, de 14 de Julho e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 33/98, de 14 de Julho. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 160/98. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1999 (Aviso n.º 68/2000, de 31 de Janeiro, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 25/2000). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 10 de Maio de 1999.

^{N.T.5} Aprovada para adesão pela Lei n.º 7/82, de 29 de Abril, publicada no Diário da República I Série A, n.º 99/82. O instrumento de adesão foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 24 de Agosto de 1982 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 233/82, de 8 de Outubro), tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 23 de Setembro de 1982.

^{N.T.6} Assinada por Portugal a 4 de Fevereiro de 1985 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 11/88, de 21 de Maio, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 118/88. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 57/88, de 20 de Julho, publicado no Diário da República, I Série A, n.º 166/88. O instrumento

situações particulares, tais como os conflitos armados, nomeadamente:

- As quatro Convenções de Genebra de 1949^{N.T.12}; e
- Os dois Protocolos de 1977 adicionais a estas Convenções^{N.T.13}.

61. Todos estes instrumentos são juridicamente vinculativos para os respectivos Estados partes.

62. Também encontramos normas de direitos humanos consagradas noutros tipos de instrumentos: declarações, recomendações, conjuntos de princípios, códigos deontológicos e directrizes (tais como a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, os Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e os Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público).

63. Estes instrumentos não são, em si mesmos, vinculativos para os Estados. Não obstante, estão dotados de força moral e fornecem orientações práticas aos Estados no desenvolvimento da sua conduta. O valor destes instrumentos reside no seu reconhecimento e aceitação por um grande número de Estados e, mesmo sem força jurídica, podem ser vistos como declarações de princípios amplamente aceites

de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 9 de Fevereiro de 1989 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 128/89, de 5 de Junho). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 11 de Março de 1989.

^{N.T.7} Assinada por Portugal a 26 de Janeiro de 1990 e aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de Setembro. Ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, da mesma data. Ambos os documentos se encontram publicados no Diário da República, I Série A, n.º 211/90. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 21 de Setembro de 1990 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 248/90, de 26 de Outubro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 21 de Outubro de 1990.

^{N.T.8} Assinada por Portugal a 24 de Abril de 1980 e aprovada para ratificação pela Lei n.º 23/80, de 26 de Julho, publicada no Diário da República, I Série A, n.º 171/80. O instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 30 de Julho de 1980 (Aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros publicado no Diário da República, I Série, n.º 267/80, de 18 de Novembro). Entrou em vigor na ordem jurídica portuguesa a 3 de Setembro de 1981.

^{N.T.9} Não ratificada por Portugal até 31 de Dezembro de 2001.

^{N.T.10} Aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de Outubro de 1960, alterado pelo Decreto-Lei n.º 281/76, de 17 de Abril, publicado no Diário da República n.º 91/76. O respectivo instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 22 de Dezembro de 1960, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 22 de Março de 1960.

^{N.T.11} Aprovado, para adesão, pelo Decreto n.º 207/75, de 17 de Abril, publicado no Diário da República, I Série, n.º 90/75. O respectivo instrumento de ratificação foi depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas a 13 de Julho de 1976, tendo entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 13 de Julho de 1976.

^{N.T.12} Portugal assinou as quatro Convenções de Genebra a 11 de Fevereiro de 1950, tendo as mesmas sido aprovadas para

no seio da comunidade internacional. Além disso, algumas das suas disposições são declarativas de elementos de direito internacional consuetudinário e, nessa medida, vinculativas.

64. A Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1986, é um importante exemplo desse tipo de declaração. Nela se reconhece que o desenvolvimento constitui:

“um amplo processo de natureza económica, social, cultural e política, que visa a melhoria constante do bem-estar de toda a população e de todos os indivíduos, com base na sua participação activa, livre e significativa no desenvolvimento e na justa distribuição dos benefícios dele resultantes”.

A Declaração confirma que o desenvolvimento é um direito que assiste a todos os seres humanos e identifica os seus elementos fundamentais: soberania permanente sobre os recursos naturais; autodeterminação; participação popular; igualdade de oportunidades; e melhoria das condições adequadas para o gozo dos outros direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais.

g. Quem cria estes direitos?

65. O sistema jurídico internacional, conforme indicado na Carta das Nações Unidas, está estruturado em torno de uma comunidade de Estados. As normas que disciplinam esse sistema são assim, principalmente, normas feitas por Estados, para Estados e sobre Estados. Como tal, são os Estados que criam as normas, através da formação do costume, da elaboração de tratados e do desenvolvimento de declarações, conjuntos de princípios e outros instrumentos análogos. Os Estados chegam a acordo quanto ao conteúdo dessas fon-

ratificação pelo Decreto-Lei n.º 42 991, de 26 de Maio de 1960. O instrumento de ratificação foi depositado junto do depositário das Convenções (Governo Suíço) a 14 de Março de 1961. Portugal após ainda, no momento da ratificação, uma reserva ao artigo 10.º/10.0/10.0/11.0 das referidas Convenções, as quais entraram em vigor na ordem jurídica portuguesa a 14 de Setembro de 1961.

^{N.T.13} Portugal assinou os Protocolos Adicionais I e II a 12 de Dezembro de 1977. Estes instrumentos foram aprovados para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 10/92, de 1 de Abril e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 10/92, da mesma data. Os instrumentos de ratificação foram depositados a 27 de Maio de 1992 (Aviso n.º 100/92 do Ministério dos Negócios Estrangeiros, de 17 de Julho, publicado no Diário da República, I Série-A, n.º 163/92), tendo ambos os Protocolos entrado em vigor na ordem jurídica portuguesa a 27 de Novembro de 1992. A 1 de Julho de 1994, Portugal declarou aceitar a competência da Comissão Internacional para o Apuramento dos Factos, ao abrigo do artigo 90.º do Protocolo I.

tes e concordam em vincular-se a elas. As normas de direitos humanos, embora confirmem protecção aos indivíduos e grupos, regulam a conduta dos Estados (e actores estaduais).

***h.* Onde são criadas as normas?**

66. As normas de direitos humanos são desenvolvidas e codificadas em diversos *fora* internacionais, através de um processo pelo qual os representantes dos Estados membros desses *fora* se reúnem, em geral repetidas vezes ao longo de vários anos, a fim de definir a forma e o conteúdo dos instrumentos internacionais de direitos humanos, artigo por artigo e linha por linha.

67. Nos *fora* das Nações Unidas, todos os Estados são convidados a estar presentes e a participar no processo de redacção, de forma a assegurar que o documento final reflita o ponto de vista e a experiência de todas as regiões do mundo e dos principais sistemas jurídicos. Quer se trate de um tratado vinculativo ou de uma declaração solene, todas as propostas são cuidadosamente analisadas e discutidas, até se chegar a acordo sobre a totalidade do texto. Mesmo então, no caso dos tratados, um Estado só fica vinculado pelas disposições do instrumento em causa depois de o assinar e ratificar (ou de a ele aderir).

68. Os instrumentos de aplicação universal são elaborados nos organismos de direitos humanos das Nações Unidas (tais como a Comissão dos Direitos do Homem), para serem depois apresentados à Assembleia Geral para adopção. Adicionalmente, a Subcomissão para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos leva a cabo todos os anos estudos de peritos sobre diversos problemas de direitos humanos que podem levar ao desenvolvimento de novas normas neste domínio.

69. Instrumentos especializados de aplicação universal são também elaborados e adoptados pelas agências especializadas das Nações Unidas, nomeadamente a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

70. Por último, diversos instrumentos regionais importantes de direitos humanos foram criados pelas principais organizações regionais, nomeadamente o Conselho da Europa, a Organização de Estados Americanos e a Organização de Unidade Africana.

***i.* Quem controla a observância dos direitos humanos?**

71. Claro que, o mero estabelecimento de um conjunto de normas não é suficiente para garantir a respectiva aplicação. A observância das normas de direitos humanos é cuidadosamente supervisionada a vários níveis. As seguintes instituições e organizações nacionais controlam a aplicação das normas de direitos humanos:

- Organismos e serviços públicos competentes;
- Instituições criadas em conformidade com os “Princípios de Paris”, tais como as comissões independentes de direitos humanos ou os provedores de justiça (por vezes, designam-se apenas por “instituições nacionais de direitos humanos”);
- Grupos encarregados da promoção e protecção dos direitos humanos ou outras organizações não governamentais (ONG);
- Organizações da sociedade civil;
- Tribunais;
- Parlamento;
- Meios de comunicação social;
- Associações profissionais (por exemplo, Ordem dos Advogados ou Ordem dos Médicos);
- Associações sindicais;
- Organizações religiosas; e
- Instituições académicas.

72. Num segundo nível, as organizações regionais instituíram mecanismos para controlar a observância das normas de direitos humanos pelos Estados das respectivas regiões. Estes mecanismos incluem a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e o Comité de Ministros do Conselho da Europa.

73. A nível internacional (universal), a aplicação das normas de direitos humanos é controlada por diversas ONG internacionais, e pelas Nações Unidas. No âmbito do sistema das Nações Unidas, existem diversos tipos de mecanismos de controlo.

N.T.14 A partir de 22 de Dezembro de 2000, data de entrada em vigor do Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas a 6 de Outubro de 1999 e aberto à assinatura a 10 de Dezembro (Dia dos Direitos Humanos) de 1999), o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres passou a dispor também desta competência. Portugal assinou este Protocolo Facultativo a 16 de Fevereiro de 2000 mas, até final de 2001, não havia ainda procedido à sua ratificação.

74. O primeiro é o controlo “convencional” (ou baseado nos tratados). Alguns tratados de direitos humanos prevêem a criação de um comité de peritos (um “órgão de controlo da aplicação do tratado”, como por exemplo o Comité dos Direitos do Homem ou o Comité para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres), cuja principal função consiste em fiscalizar a aplicação, pelos Estados partes, das disposições do tratado em causa, sobretudo através da análise de relatórios periódicos apresentados por estes Estados. Três dos órgãos de controlo da aplicação dos tratados dispõem também de competência para examinar queixas por violações de direitos humanos (o Comité dos Direitos do Homem, o Comité para a Eliminação da Discriminação Racial e o Comité contra a Tortura)^{N.T.14}.

75. O segundo tipo de controlo é exercido pelos chamados mecanismos “extraconvencionais” (ou baseados na Carta). Na sua base estão procedimentos e mecanismos estabelecidos pela Comissão dos Direitos do homem ou pelo Conselho Económico e Social, incluindo um procedimento confidencial (conhecido como o “procedimento 1503”) para examinar comunicações relativas a padrões constantes de graves violações de direitos humanos e procedimentos especiais que examinam, monitoram e elaboram relatórios públicos sobre situações de direitos humanos, quer em países e territórios específicos (“mecanismos ou mandatos de países”) quer relativos a um determinado problema de direitos humanos (“mecanismos ou mandatos temáticos”). São confiados a grupos de trabalho compostos por peritos que têm assento a título individual (como o Grupo de Trabalho sobre os Desaparecimentos Forçados ou Involuntários ou

o Grupo de Trabalho sobre a Detenção Arbitrária), a indivíduos nomeados como relatores ou representantes especiais ou como peritos independentes (tais como o Relator Especial sobre a independência dos juizes ou advogados, o Representante Especial do Secretário-Geral sobre a situação dos Direitos Humanos no Camboja e o perito independente sobre a situação dos direitos humanos no Haiti) ou directamente ao Secretário-Geral (como no caso da questão dos direitos humanos e êxodos em massa).

76. O terceiro tipo de controlo é exercido através das operações de manutenção da paz e das missões operacionais de protecção dos direitos humanos. A inclusão de componentes de direitos humanos nos mandatos das operações de manutenção da paz das Nações Unidas aumentou exponencialmente nos últimos anos. A atribuição de diversas funções no domínio dos direitos humanos ao pessoal internacional que participa na sua execução tem vindo a incluir a supervisão da situação interna de direitos humanos e a apresentação de relatórios sobre a mesma. Extensos mandatos na área dos direitos humanos foram confiados à Missão de Observadores das Nações Unidas em El Salvador, à Autoridade Transitória das Nações Unidas no Camboja, à Missão das Nações Unidas de Verificação da situação de Direitos Humanos na Guatemala, à Missão Civil Internacional no Haiti, à Missão das Nações Unidas na Bósnia e Herzegovina e a outras operações análogas.

77. Para além disso, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos estabeleceu operações de direitos humanos no terreno com competências de supervisão, em diversos países.

j. Papel do Alto Comissariado para os Direitos Humanos

78. Para além de funcionar como secretariado dos organismos de direitos humanos das Nações Unidas, tanto instituídos em virtude dos tratados como baseados na Carta, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

(ACNUDH) executa o mandato genérico do Alto Comissário para:

- Promover e proteger o gozo efectivo por todas as pessoas de todos os direitos civis, culturais, económicos, políticos e sociais e, em particular, do direito ao desenvolvimento;
- Prestar, através do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e outras instituições competentes, serviços consultivos e de assistência técnica e financeira na área dos direitos humanos, a pedido do Estado interessado ou das organizações regionais;
- Coordenar os relevantes programas das Nações Unidas de educação e informação pública no domínio dos direitos humanos;
- Desempenhar um papel activo na eliminação dos obstáculos que actualmente se colocam e na superação dos desafios à plena realização de todos os direitos humanos, bem como na prevenção das contínuas violações de direitos humanos em todo o mundo, conforme reflectido na Declaração e Programa de Acção de Viena, adoptada pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos em 1993;
- Dialogar com todos os Governos tendo em vista assegurar o respeito de todos os direitos humanos;
- Desempenhar as tarefas que lhe forem atribuídas pelos organismos competentes do sistema das Nações Unidas na área dos direitos humanos a fim de reforçar a promoção e protecção de todos os direitos humanos.

k. Criação de instituições e cooperação técnica

79. As Nações Unidas estão envolvidas na prestação de assistência no domínio dos direitos humanos desde a década de 50. Em 1955, a Assembleia Geral criou um programa de serviços consultivos e de assistência técnica na área dos direitos humanos (agora designado por programa de cooperação técnica na área dos direitos humanos). Desde essa altura, inúmeros países em desenvolvimento de todos os continentes têm vindo a beneficiar deste programa, que proporciona aconselhamento, conhecimentos especializados e outros tipos de apoio tendo em vista o reforço das capacidades institucionais internas de promoção e protecção dos direitos humanos.

O programa, que é desenvolvido e administrado pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos, incide sobre a criação e o reforço de instituições nacionais de direitos humanos, dele beneficiando agentes e organismos de importância fundamental no plano nacional.

80. As áreas do programa, conforme enunciado no relatório anual apresentado pelo Secretário-Geral à Comissão dos Direitos do Homem, compreendem hoje uma ampla variedade de estruturas institucionais vocacionadas para as questões dos direitos humanos, democracia e Estado de Direito. Entre elas, contam-se a prestação de serviços consultivos, actividades formação e concessão de bolsas de estudo e subsídios orientados para os seguintes objectivos: assistência no processo de elaboração e revisão constitucional; reforma legislativa; eleições livres e justas; independência do poder judicial; exercício equitativo das funções do Ministério Público; exercício da actividade policial de forma humana; condições condignas nos estabelecimentos prisionais; instituições nacionais independentes (conformes aos “Princípios de Paris”) e organizações não governamentais fortes, capazes e livres. De acordo com o mandato que lhe foi conferido pela Declaração e Programa de Acção de Viena, o programa apoia também directamente a elaboração de planos de acção nacionais no domínio dos direitos humanos. Formas complementares de assistência são disponibilizadas por outros agentes do sistema das Nações Unidas, nomeadamente o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

l. Aplicação

81. O regime jurídico dos direitos humanos obriga os Estados a adoptarem todas as medidas necessárias para dar cumprimento às normas consagradas nos tratados e princípios consuetudinários relevantes. Isto implica, entre outros aspectos, assegurar o ressarcimento das vítimas, punir os infractores, prevenir os abusos e combater a impunidade. Assim, em primeira instância, cabe aos Estados individualmente considerados adoptarem medidas destinadas a garantir a aplicação das normas, principalmente através dos seus sistemas jurídicos internos.

82. Caso não julguem o presumível infractor, não o possam ou não o queiram fazer, os Estados podem ser obrigados, em certas circunstâncias, a extraditar, transferir ou entregar o mesmo para julgamento noutra Estado. Alguns tratados, como a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, exigem expressamente que os Estados partes julguem ou, em alternativa, extraditem os infractores.

83. A nível internacional, na década de 90, no rescaldo dos actos de genocídio e crimes contra a Humanidade perpetrados no Ruanda e na antiga Jugoslávia, o Conselho de Segurança das Nações Unidas instituiu tribunais *ad hoc* a fim de fazer responder perante a justiça os responsáveis por graves abusos cometidos nesses países. Subsequentemente, em finais da década e do milénio, a comunidade internacional deu um importante contributo para a causa da aplicação das relevantes normas com a adopção, a 17 de Julho de 1998, em Roma, do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, criando os alicerces de um tribunal internacional permanente capaz de realizar a afirmação contida, desde há meio século, na Declaração Universal dos Direitos do Homem:

“é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão”.

M. Tramitação das queixas e petições de direitos humanos

84. As Nações Unidas recebem milhares de queixas por violações de direitos humanos todos os anos. Diversos mecanismos foram instituídos pela Organização a fim de examinar essas queixas, nomeadamente:

- Procedimentos baseados nos tratados, que prevêem a consideração de “comunicações” pelos órgãos de controlo da aplicação dos tratados de direitos humanos acima descritos;
- Mecanismos extraconvencionais, tais como os relatores especiais e grupos de trabalho da Comissão dos Direitos do Homem, cujo trabalho inclui a transmissão de apelos urgentes aos Governos;
- “Procedimento 1503” (assim chamado devido à resolução do Conselho Económico e Social que o instituiu), que examina as queixas em sigilo, a fim de identificar padrões de graves violações de direitos humanos.

Mais informação pode ser obtida junto de: *Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights* (Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos), Palais des Nations, 1211 Genève 10, Suíça.

Telefone: (41 22) 917 9000

Fax: (41 22) 917 0212

E-mail: webadmin.hchr@unog.ch

Internet: www.unhchr.ch

Anexo

Declaração Universal dos Direitos do Homem^{NT15}

[Adoptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948]

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

N.T.15 Publicada no Diário da República, I Série A, n.º 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do homem conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do homem;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos do homem através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos

homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A ASSEMBLEIA GERAL

Proclama a presente Declaração Universal dos Direitos do Homem como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Artigo 1.º

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2.º

Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autónomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3.º

Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4.º

Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5.º

Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6.º

Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento em todos os lugares da sua personalidade jurídica.

Artigo 7.º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8.º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os

actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9.º

Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10.º

Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11.º

1. Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.

2. Ninguém será condenado por acções ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam acto delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o acto delituoso foi cometido.

Artigo 12.º

Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a protecção da lei.

Artigo 13.º

1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14.º

1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países.

2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por actividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15.º

1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16.º

1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais.

2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos.

3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à protecção desta e do Estado.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa, individual ou colectivamente, tem direito à propriedade.

2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18.º

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de

fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20.º

1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos.

2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país.

3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos; e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22.º

Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23.º

1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à protecção contra o desemprego.

2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual.

3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de protecção social.

4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para a defesa dos seus interesses.

Artigo 24.º

Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres e, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e a férias periódicas pagas.

Artigo 25.º

1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.

2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimónio, gozam da mesma protecção social.

Artigo 26.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

2. Todos têm direito à protecção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28.º

Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efectivos os direitos e as liberdades enunciados na presente Declaração.

Artigo 29.º

1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade.

2. No exercício destes direitos e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática.

3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 30.º

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma actividade ou de praticar algum acto destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.

Como obter as publicações das Nações Unidas

As publicações das Nações Unidas estão à venda em livrarias e agências distribuidoras em todo o mundo.

Consulte o seu livreiro ou dirija-se à Secção de Vendas das Nações Unidas, em Nova Iorque ou Genebra.

*Para mais informação relativa ao sistema internacional de protecção dos direitos humanos e instrumentos jurídicos aplicáveis, consulte a web page do Gabinete de Documentação e Direito Comparado, **www.gddc.pt***

Relativamente a esta edição em língua portuguesa, os interessados poderão contactar o Gabinete de Documentação e Direito Comparado, Rua do Vale de Pereiro, 2, 1169-113 Lisboa.

EDIÇÃO ORIGINAL IMPRESSA NAS NAÇÕES UNIDAS
GENEVA

GE.99-46298
Junho de 2000-5 200

Editor

Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário da Declaração
Universal dos Direitos do Homem e Década das Nações Unidas
para a Educação em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2, 1269-113 Lisboa
www.gddc.pt

Tradução

Raquel Tavares
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Revisão

Carlos Lacerda
Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República

Título original

Human Rights Training. A Manual on Human Rights Training Methodology.
Professional Training Series n.º 6 – United Nations

Design gráfico

José Brandão | Paulo Falardo
[Atelier B2]

Impressão

Publimpressores

Tiragem

1500 exemplares

ISBN

972-8707-11-8

Depósito legal

183 632/02

Primeira edição

Julho de 2002

